PROJETO DE LEI Nº 02, de 05 de janeiro de 2021.

Autoriza o Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito – SAAE a filiar-se à Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – ASSEMAE, Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais – ARISB/MG e a contribuir mensalmente para essas entidades, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito – SAAE autorizado a filiar-se à Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento Básico de Minas Gerais – ARISB/MG e autorizado a contribuir, mensalmente, para a ASSEMAE e ARISB/MG, entidade organização não governamental sem fins lucrativos, que busca o fortalecimento e o desenvolvimento da capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços municipais de saneamento responsáveis pelos sistemas de abastecimento de água, esgoto sanitário, manejo dos resíduos sólidos e drenagem urbana.

§ 1º - A contribuição de que trata o caput visa a assegurar:

I. Consórcios públicos de prestação e de apoio à gestão dos serviços municipais de saneamento, objetivando defender, ampliar e promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade técnica, administrativa, financeira e regulatória de seus associados;
II. Estabelecer programas integrados de modernização administrativa, por meio do planejamento institucional, apoiando-os na execução dos serviços administrativos;
III. Estudar e sugerir a adoção de normas sobre legislação municipal, estadual e federal, visando à ampliação e melhoria dos serviços locais dos associados;
IV. Promover direta e indiretamente o intercâmbio nacional e internacional de experiências municipais e estaduais, visando ao desenvolvimento dos Serviços Municipais de Saneamento;
V. Defender junto aos Governos Federal, Estaduais e Municipais, que os serviços públicos municipais de saneamento, definidos na Lei Federal nº 11.445/2007, sejam considerados de fundamental importância para a vida da população brasileira;
VI. Colaborar e cooperar com os Poderes Legislativos e Executivos Municipais bem como, os Governos Federal, Estaduais e Municipais, na adoção de medidas legislativas, que concorram para o aperfeiçoamento e fortalecimento dos serviços públicos de saneamento;
VII. Promover o desenvolvimento institucional e apoio técnico, administrativo e jurídico aos municípios e às entidades públicas de saneamento;
VIII. Estimular a aplicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
IX. Estimular a conservação e utilização racional dos recursos hídricos naturais, compatibilizando esta utilização com os serviços de abastecimento de água, esgoto

sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais;

X. Estudar, propor e promover campanhas educativas sobre o uso racional da água de abastecimento público e sobre a adequada disposição final dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos, incluindo a recuperação de áreas e corpos receptores degradados pela disposição inadequada de resíduos sólidos e líquidos, e pelas deficiências de drenagem urbana que provoquem inundações e erosões;

XI. Incentivar e promover a criação de sistemas e arranjos institucionais de cooperação intermunicipal e regional, de materiais, equipamentos, serviços e transportes entre os associados, visando à melhoria dos serviços de saneamento;

XII. Promover o desenvolvimento e divulgação de pesquisas tecnológicas e de custos dos serviços de forma a propiciar o autofinanciamento de serviços e obras;

XIII. Promover gestão junto aos órgãos competentes visando à obtenção de financiamentos para os serviços de saneamento dos associados;

XIV. Estabelecer convênios com entidades públicas e privadas, com instituições de ensino e pesquisa e outros congêneres, objetivando promover o intercâmbio cultural, científico, de estudos e pesquisas nas áreas de sua atuação e interesse;

XV. Será repassada em valores mensais para a entidade, conforme fixado na Lei Orçamentaria Anual.

§ 2º - A entidade prestará contas dos recursos recebidos na forma estabelecida em seu estatuto.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aprovação desta lei serão fixadas anualmente na Lei Orçamentária Anual ou portadas por meio de créditos adicionais.

Art. 3º - Esta Lei entra **em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 05 de janeiro de 2021.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos Excelentíssimos Edis desta Casa, para encaminhar o Projeto de Lei que *"autoriza o Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito – SAAE a filiar-se à Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – ASSEMAE, Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais – ARISB/MG e a contribuir mensalmente para essas entidades, e dá outras providências"*.

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, tendo em vista as prerrogativas concedidas pelo Art. 61, inciso I, da Lei Orgânica deste Município, Projeto de Lei, que tem por objetivo autorizar o Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito – SAAE a filiar-se à Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – ASSEMAE, Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais – ARISB/MG.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo o fortalecimento e desenvolvimento da capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços municipais de saneamento responsáveis pelos sistemas de abastecimento de água, esgoto, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana, sendo que esses serviços são imprescindíveis aos cidadãos.

Os serviços supramencionado são diretamente relacionados com a dignidade humana e com os direitos humanos já que eles repercutem no direito à saúde, ao meio ambiente sadio e a vida, sendo que todos os direitos citados anteriormente são resguardados constitucionalmente.

Nesse contexto ressalta-se que a correlação supramencionada referente ao direito à saúde decorre do artigo 196 da Constituição da República, *in verbis*, já que a falta ou deficiência significativa na prestação dos serviços citados anteriormente poderá causar doenças e prejuízo da qualidade de vida da população, o que impacta, consequentemente, no direito à vida, estabelecido no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais eventual falta ou deficiência,como mencionado anteriormente, prejudica também o meio ambiente, sendo que é responsabilidade do poder público defendê-lo e preservá-lo, já que é considerado bem de uso comum do povo, conforme artigo 225 da Constituição da República.

Pelo exposto, tenho como imprescindível a aprovação do presente Projeto de Lei, como medida indispensável, para que ocorra o desenvolvimento e promoção da capacidade técnica, administrativa e financeira dos serviços municipais de saneamento, bem como para que ocorra a ampla proteção ao direito à saúde, ao meio ambiente sadio e a vida e ainda, para que o SAAE inscrito na Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – ASSEMAE, tenha mais condições de se tornar mais forte em busca de melhores condições para o nosso município.

Com tais considerações, Senhor Presidente, sobretudo em face da relevância da matéria tratada nesta proposição, espero que essa Egrégia Câmara conceda o seu apoio ao presente projeto de lei, aprovando-o com a maior brevidade possível.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL